



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**Processo TC nº:** 00123/10

**Objeto:** Inspeção de Obras  
**Relator:** Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Coremas  
**Responsável:** Sr. Edílson Pereira de Oliveira

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2008 —. Julgamento Regular com ressalvas. Aplica-se multa. Representação.

***ACÓRDÃO AC1 – TC - 1375 /2.012***

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **0123/10**, que trata da análise de obras públicas realizadas pela **Prefeitura Municipal de Coremas, no exercício de 2008**, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- a)- **julgar regulares com ressalvas** as despesas com obras ordenadas pelo prefeito do município de Coremas, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, no exercício 2008, relevando a importância considerada excessiva pela Auditoria.
- b) **aplicar** multa pessoal ao Sr. Edílson Pereira de Oliveira, ao Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- c) **encaminhar** cópia dos autos atinente ao item 5.3 do relatório DECOP/DICOP nº 108/10 ao TCU para as providências cabíveis;
- d) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2.012.***

**UMBERTO SILVEIRA PORTO  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO  
RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº:** 0123/10

**Objeto:** Inspeção de Obras

**Relator:** Conselheiro Umberto Silveira Porto

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Responsável:** Sr. Edílson Pereira de Oliveira

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da análise obras públicas realizadas pela **Prefeitura Municipal de Coremas**, Senhor Edílson Pereira de Oliveira, **no exercício de 2008**.

O Órgão Técnico, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de irregularidades em seu relatório preliminar ( fls. 870/904).

A Unidade Técnica deste Tribunal, ao exame da documentação apresentada (fls. 911/1292), e após inspeção in loco, e coleta documentação (1295/1364), elaborou o relatório derradeiro de fls. 1388/1390, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

a) **irregularidade** por realização de termo aditivo de valor com percentual de 36,09%, 11,09% acima do limite de 25% permitido pela Lei 8.666/93 (ITEM 5.10 DO REL. DECOP/DICOP 108/10);

b) ocorrência de pagamento em excesso na obra de ampliação do sistema de abastecimento água (Item 5.3), conforme segue:

exercício de 2008

	<b>descrição</b>	<b>valor total do excesso R\$</b>	<b>valor de excesso com recursos federais</b>	<b>Valor de excesso com recursos municipais</b>
<b>5.3</b>	<b>ampliação do sistema de abastecimento d'água</b>	<b>R\$ 26.049,77</b>	<b>R\$ 25.268,28</b>	<b>R\$ 781,49</b>

c) existe a **necessidade de devolução** da importância de **R\$ 5.626,68**, pelo gestor municipal, referente à **correção monetária** dos valores pagos indevidamente, caracterizando **antecipação de pagamento**, das datas dos pagamentos irregulares até a confirmação da contraprestação dos serviços, em consonância com entendimento do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB, que em seu Parecer, às fls. 293/296, do Relatório DECOP/DICOP Nº 175/10, Processo TC 02068/09, relativo à inspeção de obras do exercício 2006 do município de Desterro, julgou razoável a aplicação do **Índice de Preços ao Consumidor Amplo** – IPCA (IBGE) para corrigir o valor pago indevidamente antecipado;

d) **permanece** a irregularidade por não apresentação de documentos;

e) a administração municipal não atendeu à solicitação dos resultados da análise da água fornecida à população, como também, não apresentou a fonte de recursos que será utilizada para a manutenção do sistema de tratamento da água (R\$ 25.000,00/mês ou R\$ 301.000,00/ano, conforme estimativa de custos do projeto às fls. 1266), uma vez que não há tarifação do serviço de fornecimento de água, impossibilitando a sustentabilidade do sistema;

f) **permanece** a sugestão da avaliação, por esta DICOP, das obras realizadas no exercício 2007, pois, no contrato 081/2006, resultante da Tomada de Preços 001/2006, financiado pelo contrato de repasse CR 018059463, realizado entre a Prefeitura Municipal de Coremas e o Ministério das Cidades/Caixa e foi constatado pagamento em excesso, no valor de R\$ 79.275,32 no exercício 2007;

g) **permanece** a irregularidade relativa a despesas excessivas em função de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou antecipação de pagamento da despesa, situações que configuram prejuízo ao erário, segundo Artigo 1º, Incisos I e IV da Resolução Normativa TC Nº 09/2009, onde há previsão de ressarcimento integral do erário, sem prejuízo de aplicação de multa;

Em seguida o processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu parecer nº 103/11, ressaltando que acompanha o entendimento da Auditoria a (fls. 1388/1390), em todos os seus termos, fazendo-se ressalva quanto aos valores apontados como pagos em excesso nos itens 5.8 (R\$ 2.094,87), 5.9 (R\$ 22.394,01) e 5.10 (R\$ 20.763,67) do Relatório DECOP/DICOP nº 108/10, tendo em vista a juntada de documentação comprobatória do recolhimento aos cofres do tesouro municipal das quantias acima mencionadas, concluindo pelo (a):

- **regularidade com ressalva** das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do município de Coremas, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, no exercício 2008;
- **aplicação de multa** ao Sr. Edílson Pereira de Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- **encaminhar** cópia dos autos atinente ao item 5.3 do relatório DECOP/DICOP nº 108/10 ao TCU para as providências cabíveis;
- **imputação do débito** no valor de R\$ 781,49, referente à contrapartida estadual/municipal na execução da obra de ampliação do sistema de abastecimento d' água (item 5.3);
- **ratificação** dos demais termos do Relatório DECOP/DICOP Nº 005/11 de fls. 1388/1390, devendo o suposto excesso no valor de R\$ **79.275,32**, ocorrido no exercício de 2007, ser alvo de processo específico.

É o relatório.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2.012.***

***Conselheiro Umberto Silveira Porto***

Relator

## VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1)- **julguem regular com ressalvas** as despesas com obras ordenadas pelo prefeito do município de Coremas, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, no exercício 2008, relevando a importância considerada excessiva pela Auditoria;

2)-**apliquem multa** pessoal ao Sr. Edílson Pereira de Oliveira, ao Prefeito Municipal Ed Coremas, no valor de R\$ 1.500,00, , com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado

3)-**encaminhem** cópia dos autos atinente ao item 5.3 do relatório DECOP/DICOP nº 108/10 ao TCU para as providências cabíveis;

4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2.012.***

***Conselheiro Umberto Silveira Porto***

Relator